



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.000061/98-86
Recurso nº : 118.853
Acórdão nº : 202-14.353

Recorrente : SOANE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico-brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOANE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Eduardo da Rocha Schmidt.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11618.000061/98-86
Recurso nº : 118.853
Acórdão nº : 202-14.353

Recorrente : SOANE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação para o Programa de Integração Social – PIS, considerado ilegítimo com fundamento na declaração de inconstitucionalidade formulada pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

O pleito compensatório foi parcialmente deferido pelo Despacho Decisório nº 123/1999, de fls. 204/212, que, frise-se, reformou em parte o Despacho Decisório nº 559/1999 de fls. 253/254. Assim, reconheceu-se o direito creditório no valor de R\$ 4.541, 39 UFIR. Na parte em que restou mantido o Despacho nº 559/1999, declarou-se a decadência das importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS até o dia 04/12/1993.

Inconformada, a interessada impugnou o indeferimento parcial de seu pedido de compensação, alegando, em apertada síntese, que: (i) não ocorrera a decadência aplicada pelo Despacho Decisório nº 559/1999; e que em seu favor; e (ii) tem a interessada sentença prolatada em autos de Mandado de Segurança garantindo a compensação reclamada.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa indeferiu a solicitação administrativa consubstanciada em pedido de compensação, sob os argumentos de que com relação à matéria idêntica submetida ao Poder Judiciário, ocorreu a renúncia à esfera administrativo, mantendo também o indeferimento pela decadência do prazo para pleitear a compensação, nos moldes e períodos em que formulados pela contribuintes.

A contribuinte, não resignada e tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 326 a 335, no qual limitou-se a atacar a suposta decadência de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

É o relatório. //



Processo nº : 11618.000061/98-86
Recurso nº : 118.853
Acórdão nº : 202-14.353

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de pedido de compensação da Contribuição para o PIS/PASEP, com “com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que passaram a exigir o PIS com alíquota majorada” (fl. 319).

A ora recorrente, às fls. 305 a 316, com sua impugnação ao deferimento parcial de seu pleito de compensação, traz cópia de sentença judicial data de 30/09/1999, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98/009125-4, a qual traz a seguinte informação em seu relatório:

“Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SOANE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ..., contra ato iminente a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA, com o intuito de ter assegurado o seu direito de compensar os créditos decorrentes dos recolhimentos do PIS com base nos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos ou contribuições e impostos vencidos e vincendos devidos para com o Impetrado, atualizados monetariamente desde a data de cada pagamento indevido, com inclusão dos expurgos inflacionários; e obtenção de certidões negativas de débitos com relação à referida exação”. (destaques no original)

Ademais e à fl. 331, a ora recorrente expressamente afirma:

“Portanto, resta evidente que não existe a intenção da Recorrente em obter, em duplicidade, por vias diversas, o mesmo benefício, haja vista que, administrativamente pleitea a restituição em forma de compensação e, judicialmente, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo em proceder com a compensação, sendo incluído ao seu crédito a correção monetária anteriormente mencionada, o que torna a restituição plena e integral, sem prejuízo ao contribuinte.

Outrossim, rege o art. 5º, XXXV, CF que, ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito’, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição, uma vez que a toda violação de um direito responde uma ação correlativa.”

Na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do RV nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Em diversos julgados, tanto nesta Segunda Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que **não poderia a Autoridade Julgadora**



Processo nº : 11618.000061/98-86
Recurso nº : 118.853
Acórdão nº : 202-14.353

manifestar-se acerca de questão meritória, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda Nacional possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes ou ao mesmo tempo em que foi buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, **tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.**

Por outro lado, é de ser observado que se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. A própria autoridade julgadora de primeira instância administrativa, frise-se, nestes autos, consignou que se deva cumprir aquilo o que restar decidido pelo Poder Judiciário.

A questão da decadência, frise-se, também resta prejudicada de análise por este Colegiado, pois segundo renomados doutrinadores sua análise está atrelada ao exame de mérito que porventura subsistir.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do indeferimento de seu pleito de compensação está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário, pela recorrente, **não conheço do apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Diante destes argumentos, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA